

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1.012, de 2020, que altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura.

Foram apresentadas 14 emendas à Medida Provisória, cujas autorias são as seguintes: Emenda nº 1 - Senador Flávio Arns; nºs 2 e 3 - Deputado Gustavo Fruet; nº 4 - Senador Humberto Costa; nº 5 - Deputada Benedita da Silva; nº 6 - Deputada Áurea Carolina; nº 7 - Deputado André Figueiredo; nº 8 - Deputada Erika Kokay; nº 9 - Deputado Enio Verri; nº 10 - Deputada Maria do Rosário; nºs 11 e 12 - Deputado André Figueiredo; nº 13 - Deputada Luiza Erundina; e nº 14 - Deputada Fernanda Melchionna.

A Emenda nº 5 foi retirada pela autora, conforme Requerimento nº 931, de 2021.

Conforme o regime de tramitação instituído pelo Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, a Medida Provisória foi instruída perante o Plenário da Câmara, sendo aprovado o parecer apresentado pela Deputada Benedita da Silva, resultando no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 5, de 2021, da Comissão Mista da MPV nº 1.012, de 2020.



A MPV nº 1.012, de 2020, constitui-se de dois artigos, dos quais o art. 1º altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010, norma que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, mudando de dez para doze anos a duração do PNC.

O art. 2º da MPV estabelece sua entrada em vigor na data da sua publicação.

Previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal (CF), com duração plurianual, o PNC foi instituído, pela primeira vez, por meio da referida Lei nº 12.343, de 2010, que lhe deu a vigência de dez anos. Sua aplicabilidade estava prevista, portanto, para até o dia imediatamente posterior ao da edição da MPV nº 1.012, de 2020, que veio prorrogá-la por mais dois anos.

A Exposição de Motivos (EM) nº 34, de 2020, do Ministério do Turismo (MTur), ressalta a importância do PNC como conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o Poder Público na formulação de políticas culturais, sendo explicitado seu objetivo precípuo de promover e preservar a diversidade cultural brasileira.

A EM nº 34, de 2020, do MTur, argumenta, em seu item 4, que “a alteração do prazo de vigência do PNC se justifica pela necessidade de realizar ações em âmbito nacional e adotar os procedimentos necessários para elaboração e instituição de um novo Plano”, destacando, nesse sentido, “a necessidade de realizar discussões em diferentes níveis de governo e sociedade [...], que culminarão na realização da IV Conferência Nacional de Cultura”. Também é ressaltado o papel, nesse debate, do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), órgão colegiado que compõe o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e integra a estrutura básica do MTur.

A Exposição de Motivos se estende, ainda no item 4, sobre determinadas ações e procedimentos prévios necessários para a elaboração da nova proposta do PNC. No item seguinte, declara que a prorrogação da vigência do Plano possibilitará “a tramitação de um projeto de lei para alterar a natureza do Fundo Nacional de Cultura, transformando-o em um Fundo Especial de natureza contábil”. Essa mudança, justificada como meio de permitir a realização de descentralização de créditos para os entes federados, não apresenta relação direta com o teor da medida provisória.



Frisa-se, ademais, a importância do PNC para orientar a gestão dos estados e municípios, bem como a necessidade de articular os respectivos normativos, seja para a plena efetivação do SNC, seja para a efetividade do PNC.

Retornando ao teor, propriamente dito, da MPV nº 1.012, a EM argumenta que o fim da vigência do PNC retiraria a principal norma balizadora do SNC, prejudicando a gestão da cultura brasileira nos seus diversos níveis, o que inclui, além dos entes federados, outros entes públicos e entes privados, além das pessoas físicas relacionadas à cultura.

Informa-se, por fim, que a edição da MPV não gerará despesas nem diminuirá receita para o ente público, adequando-se, portanto, à legislação orçamentária e financeira.

O PLV nº 5, de 2021, da Comissão Mista, acatou parcialmente as Emendas nº 4 e nº 12, assim como as Emendas nº 6, nº 8, nº 9, nº 10, nº 13 e nº 14, de conteúdo similar à Emenda nº 4, tendo rejeitado as demais emendas.

Assim, o PLV nº 5, de 2021, além de conservar as alterações ao art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010, propostas pela MPV nº 1.012, de 2020, introduz novas mudanças na mesma Lei, que consistem em introduzir novo objetivo do PNC em seu art. 2º, com a adição do inciso XVII:

XVII – monitorar, acompanhar e avaliar atividades, programas e políticas culturais relacionadas à ocorrência de estados de calamidade pública de alcance nacional. (NR)

Também se propõe alterar o art. 8 da Lei nº 12.343, introduzindo-lhe o seguinte § 2º, que trata do monitoramento e avaliação periódica do PNC:

§ 2º Será dada ampla divulgação aos objetivos avaliados e aos resultados alcançados pela avaliação periódica de que trata o *caput* deste artigo.

Igualmente, se introduz um § 2º ao art. 14, cujo *caput* trata da Conferência Nacional de Cultura e das conferências setoriais, com o seguinte teor:



§ 2º No último de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de aperfeiçoá-lo e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Legislativo poderá promover seminários e debates com o setor cultural em nível nacional, ouvidas entidades representativas da sociedade civil, cujos resultados serão encaminhados ao Poder Executivo.

Convém, de tal modo, avaliar a MPV nº 1.012, de 2020, assim como o PLV nº 5, de 2021, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

A MPV nº 1.012, de 2020, não apresenta problemas relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Sua adequação à legislação orçamentária e financeira foi confirmada pela Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 97/2020 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Quanto às modificações trazidas pelo PLV nº 5, de 2021, a relatora na Câmara foi atenta, em relação às emendas apresentadas, em excluir as propostas que ofendessem a determinação constitucional da iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, da CF, combinado com o art. 84, inciso VI. De tal modo, pronunciamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, correta técnica legislativa e adequação à legislação orçamentária e financeira do PLV nº 5, de 2021.

No que toca ao mérito, convém retomar o § 3º do art. 215 da CF (acrescido pela Emenda Constitucional – EC – nº 48, de 2005), que dispõe que o PNC será estabelecido por lei, com duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público para conduzir à consecução dos objetivos descritos em seus cinco incisos: defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura; e valorização da diversidade étnica e regional.



O primeiro PNC resultou de amplo processo de discussão com a sociedade, que abrange a realização da 1ª e da 2ª Conferências Nacionais de Cultura (CNC), precedidas cada uma delas por conferências regionais, estaduais e municipais, além de conferências setoriais.

Parece-nos indubitável o mérito de ampliar a vigência do PNC, evitando o surgimento de um vácuo no marco legal e garantindo a previsão constitucional de existência do Plano. Também não há dúvida quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência (art. 62 da CF).

Em relação às modificações introduzidas pelo PLV nº 5, de 2021, compreendemos que elas não são estranhas à matéria de que trata a MPV nº 1.012, de 2020. Apresentam, ademais, o mérito de introduzir um novo objetivo ao PNC, prevendo o acompanhamento e a avaliação das atividades e políticas culturais em estados de calamidade pública nacional. Além disso, impõem a ampla divulgação da avaliação periódica de que trata o *caput* do art. 14 da Lei nº 12.343, de 2010.

Por fim, o PLV faculta e estimula a participação do Poder Legislativo nos procedimentos prévios à aprovação do PNC, por meio da realização de seminários e debates com o setor cultural.

Todas essas modificações aperfeiçoam os processos de elaboração e de avaliação da efetividade do Plano Nacional de Cultura, razão pela qual somos favoráveis a sua aprovação na íntegra.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.012, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

